



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.515

(11/06/2018)

PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29-94.2017.6.02.0000
ASSUNTO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016
REQUERENTE	:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	MARIA LUCYELMA DA SILVA (OAB/AL Nº 12.886)
REQUERENTE	:	CLÁUDIA ANICETO CAETANO PETUBA, PRESIDENTE
REQUERENTE	:	MARCELO SILVA MALTA, VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	:	LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, TESOUREIRO
REQUERENTE	:	HUGO CAVALCANTE GUIMARÃES, 1º TESOUREIRO

Ementa.

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2016. Partido Comunista do Brasil (PC do B). Falhas e Omissões Contábeis constatadas. Diligências encetadas. Insuficiência da documentação apresentada. Impossibilidade de verificação da real movimentação financeira. Comprometimento da integridade das contas apresentadas. Contas Desaprovadas. Partido que não auferiu recursos do Fundo Partidário e nem se demonstrou que tenha usado recurso de origem não mencionada ou não esclarecida e nem usado recursos de fonte vedada. Não imposição do dever de recolhimento de valores ao Erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do PC do B/AL e em deixar de impor ao referido grêmio a obrigação de recolhimento ao Erário, tendo em vista que não auferiu recursos do Fundo Partidário e nem se demonstrou que tenha usado recurso de origem não mencionada ou não esclarecida e nem usado recursos de fonte vedada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC DO B) em Alagoas, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 27 de abril de 2017, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

O edital contendo o balanço patrimonial das contas do PSDC foi publicado em 09.05.2017 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 76).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da então Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as omissões e/ou divergências documentais listadas no **item 5** do parecer preliminar de fls. 35/37, quais sejam:

5.1) Instrumento de mandato com os dados do partido e sua representante legal, tendo em vista que a procuração apresentada (fls. 03) faz referência genérica sobre o(s) outorgante(s) e, ainda, a ausência de assinatura de sua presidente; **5.2)** RAIS; **5.3)** Notas explicativas; **5.4)** Comprovante de encaminhamento da escrituração contábil à Receita Federal – SPED; **5.5)** Contrato de locação de aluguel onde funciona o diretório estadual; **5.6)** recibos de doação, referentes à prestação de contas anual; **5.7)** O demonstrativo de contribuições recebidas (fl. 29) não está compatível com o extrato bancário da conta-corrente nº 3.308-4, com o registro de contribuições não consignadas em extrato bancário; **5.8)** Cronograma de pagamento e termo de concordância das dívidas de campanha registradas (fls. 25), com a origem do recurso para pagamento, no montante de R\$ 12.142, 25 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos); **5.9)** Apresentar os comprovantes de despesas realizadas no exercício; **5.10)** Informação dos beneficiários, datas e itinerários das despesas realizadas com transportes e viagens (R\$ 2.16,58), nos termos da Res. TSE nº 23.464/2015, art. 18, ° 7º, II; **5.11)** Nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede, se houver (Res. TSE 23.464/2015, art. 18, ° 7º, III).

Devidamente notificado acerca do relatório de diligências preliminares, a agremiação partidária juntou os documentos de fls. 83/249.

A COCIN emitiu, às fls. 253/258, o Parecer Conclusivo nº 122/2017/SCEP/COCIN, opinando pela desaprovação das contas, por entender que teriam permanecido as irregularidades já apontadas nos itens 5.7 e 5.8 do relatório preliminar de diligências (fls. 77/79).

Regularmente notificado acerca do mencionado parecer conclusivo, o Partido Comunista do Brasil (PC DO B) apresentou manifestação e documentos de fls. 267/323.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

Após analisar os novos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão emitiu o Parecer Após Vistas nº 027/2018/ACAGE, manifestando-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência da irregularidade apontada no item 6.8 do Parecer Conclusivo de fls 253/258, consistente na ausência de comprovação de gastos que somam R\$ 11.827,79 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, 16,41% do total da movimentação de recursos do partido.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer nº 078/2018 – GPPE/AL/RMTR pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2016 do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC DO B).

Inicialmente, registre-se que se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 18 de dezembro de 2017, a Resolução nº 23.546 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.464/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 23.432, de 17 de dezembro de 2015.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.546/2017), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.546/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Social Democrata Cristão, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que assiste razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão quando, às fls. 69/71, conclui que permanece a seguintes impropriedades e irregularidades, listadas no item 4.2 do Parecer nº 027/2018/ACAG (correspondente ao item 6.8 do Parecer Conclusivo nº 122/2017/SCEP/COCIN de fls. 253/258), consistente especificamente na *“ausência de comprovação de gastos que somam R\$ 11.827,79 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, 16,41% do total da movimentação de recursos do partido”*.

Como bem apontado pela unidade técnica, ante a ausência de documentos obrigatórios e a circunstância de que algumas das despesas com pessoa jurídica foram acompanhadas de recibo, sem a apresentação de nota fiscal (fls. 282 e 311), conforme tabela constante do Parecer Após Vistas de fls. 327/330, houve inobservância quanto o disposto no art. 29, VI e § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015), tendo restado configurada irregularidade.

No mesmo sentido, aliás, foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral, o qual se manifestou, às fls. 335-335v, pela desaprovação das contas, afinal, quanto a duas despesas, o partido apresentou apenas recibo, quando o correto seria a juntada de nota fiscal, e, quanto a outras nove despesas nenhum documento foi apresentado. Apontou o *parquet*, finalmente, que *“as omissões identificadas pela COCIN comprometem a confiabilidade e o próprio exame das contas e ensejam a desaprovação, especialmente diante da inércia parcial do Partido Político e o montante da movimentação financeira atingido pela falta (16,41%)”*.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC DO B, relativas ao exercício de 2016, nos termos do art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ficando ele sujeito à sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 11.827,79 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), que foi apontado como irregular, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário. (Obs.: o relator acabou acolhendo a divergência apresentada pelo De. Eleitoral Gustavo Gomes, que desaprovava as contas mas não impunha sanção de devolução do valor apontado como irregular. Assim sendo, esse voto continuou nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

autos, mas o acórdão foi redigido com a ementa acima, que já está adequada à nova posição do relator).

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 29-94.2017.6.02.0000
Prot. 4.087/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/06/2018 (SESSÃO Nº 44/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PC do B/AL e em deixar de impor ao referido grêmio a obrigação de recolhimento ao Erário, tendo em vista que não auferiu recursos do Fundo Partidário e nem se demonstrou que tenha usado recurso de origem não mencionada ou não esclarecida e nem usado recursos de fonte vedada. (Acórdão nº 12.515, de 11/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29-94.2017.6.02.0000 — Classe 25

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12515 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 106, em 13/06/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS